



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.132 - DF
(2015/0323096-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO JACINTO DA COSTA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. **PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. VÍCIOS DO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado. O aresto embargado foi muito claro ao aplicar o óbice da Súmula 115/STJ, não havendo que se falar em omissão no julgado.

III - Ao fundamento de omissão no v. acórdão, a parte embargante pretende a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, providência vedada nos estreitos limites dos aclaratórios.

IV - *"Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 711.268/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2017).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.132 - DF
(2015/0323096-3)**

EMBARGANTE : FRANCISCO JACINTO DA COSTA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

Agravo regimental desprovido" (fl. 488).

A parte embargante alega que *"o formalismo oco e vazio deve ser afastado, por sua inaptidão de servir às finalidades essenciais do processo, com a relativização de qualquer invalidade que não ocasione prejuízo à outra parte"* (fl. 500).

Afirma que a decisão violou o art. 5º da Constituição da República, *"na medida em que o presente Tribunal não se digna a apreciar o mérito do recurso lançado"* (fl. 502).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.132 - DF
(2015/0323096-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : FRANCISCO JACINTO DA COSTA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. **PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. VÍCIOS DO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado. O aresto embargado foi muito claro ao aplicar o óbice da Súmula 115/STJ, não havendo que se falar em omissão no julgado.

III - Ao fundamento de omissão no v. acórdão, a parte embargante pretende a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, providência vedada nos estreitos limites dos aclaratórios.

IV - *"Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 711.268/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2017).

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A parte embargante alega que *"o formalismo oco e vazio deve ser afastado, por sua inaptidão de servir às finalidades essenciais do processo, com a relativização de qualquer invalidade que não ocasione prejuízo à outra parte"* (fl. 500).

Afirma que a decisão violou o art. 5º da Constituição da República, *"na medida em que o presente Tribunal não se digna a apreciar o mérito do recurso lançado"* (fl. 502).

São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Não há, na hipótese, qualquer omissão a ser sanada.

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Com efeito, ao que se tem, houve sim o devido pronunciamento desta Corte Superior de Justiça em relação às teses defensivas.

Para melhor elucidação, confira-se o voto condutor do acórdão ora embargado:

*"Em que pesem os argumentos do agravante, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o r. **decisum** atacado por seus próprios fundamentos.*

Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior quanto à matéria aqui versada, à época da sua interposição, isto é, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seguia o entendimento consolidado no enunciado sumular n. 115/STJ, segundo o qual 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ENUNCIADO N.º 115



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO.

1. *Reputa-se inexistente o recurso apresentado por advogado sem procuração nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.*

2. Não cabe prazo para regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 745.999/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/12/2015).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'* (Súmula 115/STJ).

2. *'A jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso'.* (AgRg no AREsp 629.681/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp n. 594.622/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/5/2015).

Note-se que o enunciado é aplicável ainda que a procuração tenha sido conferida em audiência e mesmo após a vigência da Lei n. 12.322/10.

Ilustrando:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NOMEAÇÃO NO ATO DO INTERROGATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante o STJ entenda que a constituição de defensor na audiência de interrogatório torne desnecessária a juntada de procuração aos autos de processo criminal, é necessário o traslado do termo que comprove referida constituição.

2. *A ausência da procuração ou do termo que comprove a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição apud acta enseja a incidência da Súmula n. 115 do STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.137.884/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve estar comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- **Não há tratamento diverso no caso de sistemática introduzida pela nova redação do art. 544 do CPC (Lei n.º 12.322/10), a qual não dispensa a regularidade dos poderes constantes do mandato.**

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido' (AgRg no Ag n. 1.377.713/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 1º/2/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto" (fls. 489-492).

Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora embargante.

Ressalte-se, ainda, que não compete ao e. STJ se manifestar explicitamente acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento.

Nessa linha:

"DIREITO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES ANALISADAS POR ESTA CORTE DE FORMA CLARA E ADEQUADA. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM EFETIVADA MEDIANTE O ENVIO DE TELEGRAMA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Esta Corte Superior, ao analisar a questão, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao determinar a revogação de todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas, não havendo, portanto, qualquer vício de integração a ser sanado.

3. Conforme se verifica no telegrama acostado à e-STJ fl. 193, foi expedido por esta corte a devida comunicação ao Tribunal a quo, o qual tem obrigação legal de fazer cumprir a ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos rejeitados" (EDcl no RHC n. 77.967/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/5/2017 - grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA REJEITADA.

1. Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.

2. Na espécie, inexistente a omissão apontada, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 711.268/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/4/2017 - grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não tendo a embargante, ao interpor agravo regimental, impugnado todos os fundamentos da decisão então agravada, incensurável a aplicação ao caso da Súmula 182 do STJ.

3. Observa-se, portanto, que a decisão embargada decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando todas as questões suscitadas, não havendo falar em contradição, omissão, nem obscuridade.

4. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 1.118.983/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 19/8/2010 - grifei).

Desse modo, considerando todas essas circunstâncias, reitero não haver qualquer obscuridade, omissão ou contrariedade no acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0323096-3

**EDcl no AgRg no
AREsp 830.132 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033352320128070006 0922012 20120610033358 20120610033358AGS

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JACINTO DA COSTA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO JACINTO DA COSTA
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.